

PARECER JURÍDICO

OBJETO: consulta jurídica solicitada pela comissão eleitoral do Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista/BA/SIMMP sobre prosseguimento do pleito após ausência de quórum eleitoral mínimo.

PARECERISTA: Luciana Santos Silva, advogada, OAB/BA17.640, professora da UESB e doutora pela PUC/SP.



1- SINOPSE FÁTICA:

As eleições para diretoria do SIMMP/VC, triênio 2021 a 2013, ocorreram na data de 29/10/2020 sem, contudo, restar chapa eleita uma vez que não foi atingido o quórum mínimo de votantes que é de 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados conforme determina o art. 79 do estatuto sindical.

Diante disso a Comissão Eleitoral promoveu a presente consulta jurídica sobre os procedimentos que devem ser seguidos para a continuidade do pleito. Senão vejamos.

2- PROCEDIMENTOS DO PLEITO ELEITORAL APÓS FALTA DE QUÓRUM MÍNIMO NAS ELEIÇÕES:

Quanto ao quórum mínimo estatuto do SIMMP/VC traz que:

art. 79 - Será validada a eleição da qual participar de 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados, sendo eleita, desde que obtido o referido quórum, a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos. Não havendo quórum, será encaminhado, para este fim, novo processo eleitoral, obedecidas as normas do presente estatuto.

parágrafo único. Caso ocorra empate entre as chapas, a Comissão Eleitoral encaminhará um novo processo, obedecendo as normas deste Estatuto.



Destarte, o referido artigo disciplina situação excepcionais em que não há chapa eleita diante de ausência de quórum ou de empate determinando que, em tais situações, haja novo processo eleitoral. Em suma, o art. 79 traz duas situações, a saber:

- I) eleição da chapa vencedora: procede-se a homologação e posse;
- II) eleição sem chapa vencedora nas seguintes espécies:
 - a) ausência de quórum de votantes e
 - b) empate entre as chapas.

No de caso de ausência de chapa vencedora, a previsão estatutária é que ocorra novo processo eleitoral nos termos do *caput* e do parágrafo único do citado artigo.

Segundo o magistério de Maximiliano:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação* do Direito, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262).



Um artigo que regulamenta determinada situação jurídica é, em si, uma unidade interpretativa. Nessa senda que o art. 79 do estatuto do SIMMP/VCA determina que ocorra novo processo eleitoral no caso de eleição sem chapa vencedora.

Ocorre que o estatuto não traz outros dispositivos legais pormenorizando o procedimento que deve ser seguido após a eleição sem chapa vencedora. Contudo o próprio art. 79 apresenta esse caminho. Senão vejamos!

Como forma de interpretação o professor Maximiliano cita o seguinte brocardo jurídico: *verba cum effectu sunt accipienda*. A lei não contém palavras inúteis! Assim, o *caput* do art. 79 afirma que "Não havendo quórum, **será encaminhado**, para este fim, novo processo eleitoral, obedecidas as normas do presente estatuto".

Contudo resta uma pergunta: por quem será encaminhada a nova eleição? A resposta consta do parágrafo único do art. 79 que dando unidade interpretativa indica que: "Caso ocorra empate entre as chapas, a Comissão Eleitoral encaminhará um novo processo, obedecendo as normas deste Estatuto".

No caso posto para a presente consulta técnica, a interpretação teleológica e sistemática do art.79 impõe que a Comissão Eleitoral constituída marque nova data para eleição. Eis o caminho para os casos de não eleição sem chapa vencedora.



Impende ainda destacar que seja observado o prazo de art. 72 do estatuto, qual seja o prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias que antecedem o prazo dos mandatos vigentes. Assim, na situação posta sob análise cabe à comissão atentar ao prazo mínimo uma vez que o mandato da atual diretoria finda em 14.12.2020.

Cabe ainda pontuar que o pleito se desenvolveu em situação nova, anômala e imprevista que é a pandemia do COVID-19. Inobstante isso, faltaram apenas cerca de 52 votantes para que o quórum fosse atingido. Tendo em vista que o estatuto, por óbvio, não rege tal situação é possível que a Comissão Eleitoral proceda modificações no regimento eleitoral para alterar o lapso temporal de duração da eleição bem como optar por eleições em ambiente virtual. Registro que o ANDES- SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR realizou recentemente eleições não presenciais.

O estatuto traz normas gerais sobre o pleito de eleição da diretoria concedendo à Comissão Eleitoral a competência para estabelecer normas específicas com a edição do Regimento Eleitoral (parágrafo único do art. 75 do estatuto sindical), o que torna legal e legitima as sugestões de mudança do tempo de eleição ou a sua forma.

Vitória da Conquista/Ba, 04 de novembro de 2020

Luciana Santos Silva

OAB/Ba: 17.640